



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 13 de dezembro de 1985

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.617

Recurso n.º RP/103-0.050

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ALDO MARINHO PONTES

DECORRÊNCIA DE AÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO A SÓCIO:

- Aplica-se ao sócio, sujeito passivo de tributação reflexa, a decisão que solucionou o litígio de que trata o processo matriz, em grau de recurso especial, por se tratar de mera decorrência deste.

- Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL E AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/000.758/84-14

RECURSO Nº: RP/103-0.050

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01.0.617

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: ALDO MARINHO PONTES

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional Junto à 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão nº 103-06.573, de 08 de novembro de 1984, que, por unanimidade de votos, deu provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto por ALDO MARINHO PONTES, para excluir da tributação, no exercício financeiro de 1979, a importância de Cr\$6.223.995.

Ressalta o recurso especial que o presente litígio é reflexo do processo matriz nº 13449/000018/84-49, de interesse de RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA., a cujas razões de recurso se reporta, e cuja cópia junta de fls. 64 a 68.

No processo matriz, a 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, como se pela cópia do Acórdão nº 103-06.509 de 10 de outubro de 1984, de fls. 47 a 53, deu provimento parcial ao recurso interposto pela aludida empresa RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA., por maioria de votos, sendo a decisão confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº CSRF/01-0.616, de 13 de dezembro de 1985.

De fls. 73 a 74 o sujeito passivo oferece contra-razões em que se reporta às contra-razões do processo-matriz, e sustenta que a decisão recorrida, por ser unânime, não comporta o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR:

Trata-se, como já ressaltado no relatório, de ação fiscal reflexa contra sócio da empresa RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA., cujo processo matriz foi julgado, em grau de recurso especial, por esta Câmara, conforme Acórdão nº CSRF/01-0.616, da data de hoje.

Verifica-se que no aludido aresto foi mantida a decisão da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que excluiu da matéria tributável a importância de Cr\$6.272.423, parcela esta que, em consequência, deixará forçosamente de integrar a base de cálculo do imposto devido pela pessoa física do sócio.

Afigura-se-me, por outro lado, irrelevante o argumento suscitado pelo sujeito passivo no que concerne ao descabimento do recurso, por se tratar, neste processo, de decisão unânime.

Na verdade, a unanimidade favorável a manutenção da ação reflexa contra o sócio se vincula muito mais ao aspecto formal da necessária decorrência da tributação na declaração da pessoa física do sócio beneficiado, do que propriamente ao mérito de tal tributação, convenientemente julgado no processo matriz.

Ademais, na hipótese dos autos, essa dependência do julgamento do processo, em tudo favorece ao sujeito passivo.

Assim sendo, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

Brasília - DF., 13 de dezembro de 1985.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR.